



**RELATÓRIO E VOTO ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS, SUPRESSIVA E ADITIVAS  
AO PROJETO DE LEI Nº 0314/2024**

**“Institui o Programa Farmácias Solidárias e Comunitárias de Santa Catarina (PFSC).”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado MarcivS Machado

## **I – RELATÓRIO**

Retornam a este Colegiado, a teor do parágrafo único do art. 192 do Rialesc, os autos de Projeto de Lei acima enumerado, de iniciativa do Governador do Estado, que “Institui o Programa Farmácias Solidárias e Comunitárias de Santa Catarina (PFSC)”, para análise, quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça [art. 144, I], das Emendas Modificativas, Supressiva e Aditivas apresentada sem Plenário, em 8 de agosto de 2024, conforme eventos nº 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 dos autos do processo eletrônico no sistema e-Legis.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados a este Parlamento.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade, a meu ver, as proposições acessórias estão em consonância com os princípios constitucionais em vigor aplicáveis à hipótese dos autos, especialmente com o disposto no art. 196 da Constituição Federal, e, por simetria, no art. 153 da Constituição Estadual.

Não obstante, **quanto aos aspectos da regimentalidade e da técnica legislativa, entendo que não há como admitir as Emendas apresentadas**, conforme análise que segue, realizada segundo a ordem de eventos no sistema e-Legis:

### **1. Emenda Modificativa ao “inciso I, do art. 6º do Projeto de Lei nº 0314/2024” (evento nº 10)**

Como justificção para a modificação do dispositivo temos que “De acordo com a análise técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária: em se tratando de possíveis responsabilizações, o alcance delas pode diferir entre civil e penal e seus agentes, por isso há necessidade de acrescentar também os responsáveis legais.”

Vejamos que a atual redação do inciso I do § 1º do art. 6º já contempla a possibilidade de responsabilização dos responsáveis técnicos e legais.

A emenda traz o mesmo significado, fazendo apenas uma discreta alteração na redação que não modifica o teor da norma sob qualquer aspecto, sequer no âmbito da técnica legislativa, razão pela qual merece ser rejeitada.

## **2. Emenda Modificativa ao art. 3º (evento nº 12)**

Como justificção para a modificção do dispositivo afirmou-se “necessária a substituição da palavra ‘dispensa’ por ‘dispensação’, pois a última é o ato farmacêutico de fornecer medicamentos a um paciente”.

Nesta proposição acessória há evidente equívoco, pois a justificção aduz a necessidade substituir um termo que sequer existe no dispositivo a que se pretende modificar, razão pela qual a emenda perdeu seu objeto.

## **3. Emenda Modificativa ao art. 3º (evento nº 13)**

A proposição busca alterar “O art. 2º, *caput* e incisos I, III, V, o inciso VIII do § 4º, o § 5º e o § 7º” do Projeto de Lei nº 0314/2024.

Mais uma vez entendo inviável a aprovação da referida proposição acessória, devendo ser rejeitada.

A referida emenda pretende substituir a expressão “distribuição” por “dispensação” no *caput*, entretanto o texto a que se pretende modificar não traz a palavra “distribuição”.

Da mesma forma, do ponto de vista da técnica legislativa, a emenda causa confusão, ao relacionar os incisos I, III e V diretamente ao *caput*, o que não existe no texto original, em que tais incisos estão subordinados ao § 1º.

Ademais, a alteração proposta para o inciso I, está contida na atual redação do Projeto de Lei, estando a modificção proposta prejudicada.

Assim, a alteração proposta para o inciso III não se sustenta, quando não houve objeção por parte do autor da matéria, sobre a exequibilidade ou não do comando.

Vale ainda lembrar que matéria foi analisada e aprovada pela competente Comissão de mérito sem sugestão de alteração sobre dispositivo.

Já no que diz respeito à alteração proposta para o inciso V, justificada em “ajuste ortográfico”, não se encontrou equívoco que fundamente a alteração do dispositivo na forma proposta, que ultrapassou a mera correção ortográfica.

Acerca da modificção proposta para o inciso VIII do § 4º, mais uma vez a emenda faz referência a alteração de termos e expressões que sequer fazem parte do texto original. A emenda pretende a “substituição da palavra ‘eficiência’ por ‘eficácia’, que já está no texto.

Não suficiente, a alteração proposta para o § 5º do art. 2º não guarda sentido algum, considerando que a redação original e a redação da modificção proposta são praticamente idênticas, sendo que a justificção apresentada não indica onde está o equívoco ou qual a sugestão de aperfeiçoamento que motive a alteração do dispositivo original.

Por fim, a Emenda ainda pretende alterar o § 7º, entretanto, acredita-se que a alteração proposta se refere ao § 6º, eis que o § 7º trata de assunto distinto e não traz a expressão “quando couber”.

Não obstante o equívoco de redação, verifica-se ainda que a proposição acessória apresentada em Plenário, além de não observar o texto original da proposta, não observou o texto da Emenda Modificativa apresentado no Relatório e Voto Conjunto (evento nº 5), aprovado em reunião das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Saúde, havida em 6 de agosto de 2024.

Na referida emenda aprovada já houve a supressão da expressão “quando couber” do texto normativo, constante do § 6º do art. 2º do Projeto de Lei.

Portanto, demonstrado o prejuízo na modificação intentada na Emenda Modificativa (Evento nº 13).

#### **4. Emenda Supressiva ao art. 3º (evento nº 14)**

Emenda Supressiva aos “incisos VII, IX e § 6º, todos do artigo 2º, do capítulo II; o parágrafo único do artigo 5º, do capítulo II; os incisos VI, VII, VIII, e § 1º, todos do artigo 6º, do capítulo III; o artigo 8º do capítulo III; o inciso IV do artigo 9º, do capítulo IV; o artigo 10, do capítulo IV e o inciso I do artigo 11, do capítulo IV, todos do Projeto de Lei nº 0314/2024” (evento nº 14).

Conforme análise do texto da proposição assessória, incluindo sua justificação, verificou-se que:

a) as supressões propostas não se referem ao texto do Projeto de Lei apresentada ao Poder Legislativo e, sim à versão anterior à observação das orientações da Diretoria de Vigilância Sanitária trazidas aos autos pelo autor do Projeto de Lei (anexos à Mensagem nº 458 – evento nº 2), ou

b) perderam o objeto, por tratarem de supressões constantes de emenda de relatoria, aprovada em relatório e voto conjunto, pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Saúde (CS) na reunião havida em 6 de agosto de 2024.

**5. Emenda Aditiva ao art. 9º (evento nº 15):** pretende acrescentar dispositivo ao art. 9º do Projeto de Lei, com a seguinte redação: “V - fica vedado [sic] a utilização de caixas coletoras autônomas.”

O proponente justifica a emenda na análise técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária constante dos autos sobre o tema (evento nº 2), entretanto, a observação não diz respeito ao texto apresentado a este Parlamento.

**6. Emenda Aditiva (evento nº 16) “Fica acrescentado o § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei nº PL./0314/2024” e Emenda Modificativa (evento nº 17) “ao art. 1º e o § 1º do Projeto de Lei”:**

Não existe § 1º a ser modificado, nem se pode crescer o § 4º, ao art. 1º, que possui apenas um parágrafo único. Não obstante, a pretensão veiculada nas emendas já estão contidas no art. 2º.

**Por todo o exposto**, entendo que, observando os aspectos da competência desta Comissão, as emendas das quais trato neste Relatório e Voto devem ser rejeitadas pela incompatibilidade ao texto da Proposição demonstrada, bem como às normas regimentais e de técnica legislativa.

Assim, com fulcro nos regimentais arts. 144,I, c/c o art. 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE das Emendas Modificativas, Supressiva e Aditivas apresentadas em Plenário, conforme eventos nº 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do sistema e-Legis.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 07/10/2024, às 14:34.

---